SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756985 - DF (2024/0365406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781
		JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472
AGRAVADO	:	ABDON JORDAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SOB CLÁUSULA AD EXITUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais.

2- Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões relevantes à solução da controvérsia. A revisão da conclusão quanto à desnecessidade da prova testemunhal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Quanto ao valor da causa, subsiste a incidência da Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3- A pretensão de afastar a exigibilidade dos honorários pactuados sob cláusula *ad exitum*, por sua vez, exige interpretação das disposições contratuais e reexame das circunstâncias relativas aos resultados obtidos pela atuação profissional, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Ausente conduta dolosa, abusiva ou manifestamente protelatória, não se configura litigância de má-fé.

4- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: afe49f37-382a-49b2-be7a-37abb52fa294

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: afe49f37-382a-49b2-be7a-37abb52fa294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756985 - DF (2024/0365406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781
		JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472
AGRAVADO	:	ABDON JORDAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SOB CLÁUSULA AD EXITUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1- Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais.
2- Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões relevantes à solução da controvérsia. A revisão da conclusão quanto à desnecessidade da prova testemunhal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Quanto ao valor da causa, subsiste a incidência da Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.
3- A pretensão de afastar a exigibilidade dos honorários pactuados sob cláusula *ad exitum*, por sua vez, exige interpretação das disposições contratuais e reexame das circunstâncias relativas aos resultados obtidos pela atuação profissional, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Ausente conduta dolosa, abusiva ou manifestamente protelatória, não se configura litigância de má-fé.
4- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação dos Promitentes Compradores de Edifício Costa Azul contra decisão que negou provimento ao recurso especial e majorou em 1% os honorários advocatícios sucumbenciais.

Na peça recursal, a agravante sustenta, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma que a prova testemunhal era indispensável para demonstrar a alegada deficiência na prestação dos serviços advocatícios e a culpa da sociedade agravada pela rescisão contratual. Argumenta que seria contraditório indeferir a prova oral por considerá-la desnecessária e, posteriormente, concluir pela ausência de demonstração da conduta desidiosa do escritório.

Documento eletrônico VDA59999724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 719ba5f2-9d85-4ce9-a39a-145d575d0421

Quanto ao valor da causa, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, ao fundamento de que teria indicado, tanto na defesa quanto na apelação, o montante que entendia correto, correspondente a R$ 619.949,78. Sustenta que não se tratava de pretensão dependente de arbitramento, mas de valor suscetível de posterior liquidação.

Por fim, insurge-se contra a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Alega que a controvérsia comporta mera revaloração jurídica dos fatos e que, segundo precedentes desta Corte, honorários pactuados sob cláusula *ad exitum* somente são exigíveis após o implemento da condição suspensiva. Sustenta que, à época da rescisão, não havia ocorrido o êxito contratualmente previsto e requer o provimento do recurso especial.

Em impugnação, a agravada defende a manutenção da decisão. Sustenta que a questão referente ao cerceamento de defesa foi devidamente apreciada e acrescenta que a agravante não teria recorrido oportunamente da decisão que indeferiu a prova oral. Afirma também que a pretensão de revisão do arbitramento dos honorários encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Ao final, requer a condenação da agravante por litigância de má-fé, sob o argumento de que o recurso seria manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem concluiu que a controvérsia estava suficientemente instruída pela documentação juntada e que a prova testemunhal era desnecessária. A decisão agravada, por sua vez, afastou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A agravante sustenta que a prova oral seria indispensável para demonstrar a deficiência na prestação dos serviços advocatícios e a culpa do escritório pela rescisão. O acolhimento dessa tese, contudo, exigiria afastar a premissa das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório e proceder a nova avaliação das circunstâncias da causa, providência incompatível com a via do recurso especial.

Também não merece reforma a decisão quanto à impugnação do valor da causa. A Corte de origem assentou que parte da pretensão econômica dependia de ulterior arbitramento, e a decisão agravada aplicou a Súmula n. 283 do STF porque esse fundamento autônomo não foi adequadamente impugnado no recurso especial.

A alegação, no agravo interno, de que a recorrente indicou o valor que considerava correto mediante argumentos apresentados na contestação e na apelação não supera o óbice, pois o fundamento da decisão agravada diz respeito especificamente à deficiência de impugnação no recurso especial.

No tocante aos honorários advocatícios contratuais, a agravante invoca precedentes segundo os quais a verba pactuada sob cláusula *ad exitum* somente seria exigível após o implemento da condição suspensiva.

Documento eletrônico VDA59999724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 719ba5f2-9d85-4ce9-a39a-145d575d0421

In casu, entretanto, o Tribunal de origem reconheceu que, durante a atuação da sociedade de advogados, foi obtida tutela antecipada para transferência da administração do empreendimento e foram celebrados acordo e aditivos contratuais que resultaram no recebimento de apartamentos e vagas de garagem, concluindo pela existência de resultado positivo decorrente da atuação profissional.

Assim, reconhecer, como pretende a agravante, que não houve o êxito contratualmente previsto exigiria interpretar as cláusulas do contrato e reexaminar as circunstâncias fáticas relativas aos serviços prestados e aos resultados alcançados, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada todas as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; a alegação recursal é genérica e busca o rejulgamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. A pretensão de validar e-mails como meio idôneo e de afirmar supressio/ surrectio, bem como de conferir interpretação diversa às cláusulas contratuais, demanda reexame de fatos e cláusulas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. A conclusão das instâncias ordinárias quanto ao não desincumbimento do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) e à insuficiência de e-mails e notas fiscais, como documentos unilaterais e sem robustez, insere-se no âmbito da soberania das instâncias ordinárias na análise do conjunto fático-probatório, inviável sua revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *4. A parte agravante não demonstrou, de modo específico, que as teses prescindem do reexame do quadro fático delineado, não sendo suficiente invocar revaloração da prova sem cotejo preciso entre fatos fixados e teses recursais.*
> *5. Afastada a alegada violação à lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.927.273/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em apelação cível, manteve sentença de arbitramento de honorários, rejeitando preliminares e preservando condenação e consectários.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que se pleiteou remuneração proporcional pelos serviços prestados em dois processos, com base no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB e no art. 85, § 20, do CPC.*
> *3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 9.450,00, com juros pela taxa Selic desde a citação, correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e honorários de sucumbência em 20% sobre a condenação.*

Documento eletrônico VDA59999724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 719ba5f2-9d85-4ce9-a39a-145d575d0421

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o cabimento do arbitramento do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, fixou juros moratórios desde a citação e preservou honorários sucumbenciais de 20%. Os embargos de declaração foram rejeitados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve julgamento extra petita, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC;
(iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado, com ofensa aos arts. 369, 371 e 373, II, do CPC; e (iv) saber se é indevido o arbitramento da remuneração diante de estipulação contratual e quitações, com violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, caput e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao alegado julgamento extra petita, pois o acórdão decidiu nos limites do pedido de arbitramento proporcional, aplicando o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB por subsunção jurídica dos fatos.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, porque a pretensão recursal demanda reexame da suficiência do acervo documental e da pertinência da prova oral afastada, diante do julgamento antecipado legitimado pelo acórdão.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ no ponto do indevido arbitramento, pois a revisão exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de documentos e do histórico de pagamentos, premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide a controvérsia nos limites do pedido, por subsunção jurídica adequada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao alegado cerceamento de defesa. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso requer interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova para afastar arbitramento previsto no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 9º, 85, §§ 2º, 8º e 20, 240, 355, I, 369, 371, 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II; CC, arts. 320, 405, 421, caput e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 , 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.312.009/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023.
(REsp n. 2.252.325/MT, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 22/7/2026.)

Por fim, não cabe a condenação da agravante por litigância de má-fé. Embora o recurso não comporte provimento, houve impugnação específica dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59999724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 719ba5f2-9d85-4ce9-a39a-145d575d0421

agravada, não se evidenciando conduta processual dolosa, abusiva ou manifestamente protelatória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 22:22:46
Código de Controle do Documento: 719ba5f2-9d85-4ce9-a39a-145d575d0421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.756.985 / DF

Número Registro: 2024/0365406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07322856420228070001 7322856420228070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL
ADVOGADOS	: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781 JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472
AGRAVADO	: ABDON JORDAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL
ADVOGADOS	: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781 JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472
AGRAVADO	: ABDON JORDAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

Documento eletrônico VDA61046249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: b7c1480e-78d0-43a2-8a66-9ad2a9af0825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: b7c1480e-78d0-43a2-8a66-9ad2a9af0825